



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003804**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 240/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Brasília, esq. com a Avenida Cristal, QD. 12, S/N, Bairro Itamaraty, em Anápolis - GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 01;
- ✓ Resolução, fls. 02/03;
- ✓ Relatório de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 04;
- ✓ Relatório de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 05;
- ✓ Ofício do promotor do MP, fl. 06;
- ✓ Relatório do corpo de bombeiros, fls. 07/08;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 09/100;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 101;
- ✓ Regimento escolar, fls. 102/139;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar, fl. 140;
- ✓ Matriz curricular, fls. 141/145;
- ✓ Calendário escolar, fl. 146;
- ✓ Relatório descritivo do colégio, fls. 147/148;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 149/150;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 151/172;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 173/174;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 175;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003804**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva****ASSUNTO: Renovação**

✓ Laudo técnico, fls. 176/183.

2. Análise

O **Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva**, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e educação de jovens e adultos / EJA 3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 1153/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número de 3545 livros. Folha 175.
2. Das 16 turmas ativas 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. 08 dos 29 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. O laboratório de informática está desativado.
6. Apresentou 23% no índice de evasão no 1º ano do ensino médio em 2015.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003804

DE: 09/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Brasília, esquina com a Avenida Cristal, QD. 12, S/N, Bairro Itamaraty, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003804**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de evasão.**
- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003804****DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Osvaldo Francisco da Silva****ASSUNTO: Renovação**

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>240/2017</u>
DO ANO	<u>20</u> de <u>abril</u> de <u>2017</u>
PRELIMINAR	<u>Just. D.</u>

Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br